



PROJETO DE LEI Nº 26, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Ementa: Dispõe sobre o Plano de Arborização Urbana do Município do Paudalho e dá outras providências.

O Vereador Josimar Ferreira Cavalcanti, no uso de suas atribuições legais, com base no Art. 97, inciso d, do Regimento Interno desta Casa legislativa, submete à apreciação dos demais vereadores o presente projeto de lei em uma única discussão e votação:

Art. 1º. Fica determinado a criação do Plano de Arborização Urbana do município do Paudalho, contemplando as ações de planejamento, plantio, monitoramento, avaliação e conservação da arborização urbana.

Parágrafo único – o Plano de Arborização Urbana abrangerá o Programa de Planejamento e Plantio e o Programa de Monitoramento, Avaliação e Conservação da Arborização Urbana.

Art. 2º. O Planejamento de novos plantios será feito em função de:

- a) Indicadores estimados para as regiões do município, capazes de expressar o déficit de arborização em relação a um índice proposto;
- b) Necessidades apontadas em avaliação periódicas;
- c) Solicitação da população.

§1º. O indicador do déficit de arborização será estimado calculando-se o número ideal de árvores, pela proporção de uma árvore para cada cinco habitantes, e deste valor subtraindo-se o número de árvores em ruas e praças públicas, para cada localidade, conforme a fórmula $D = (N_{hab}/5) - N_{arv}$; onde D é déficit de árvores na área; N_{hab} o número de habitantes e N_{arv} o número de árvores em boas condições existentes na localidade, estimado através do monitoramento.

§2º. o índice de uma árvore para cada habitante será considerado o mínimo necessário à boa arborização e poderá ser excedido, a bem da qualidade ambiental do município.

§3º. A indicação de espécie arbórea para os novos plantios deverá ser feita observando-se:

- I – A adaptação e adequação da espécie na condição local;



II – A promoção da diversidade de espécies, de forma que nenhuma espécie represente mais de 50% do total de árvores, por localidade.

III – A ênfase às espécies nativas e características das formações vegetais naturais da região.

§4º. Os plantios em praças deverão priorizar as espécies arbóreas nativas, características das zonas geográficas da zona da mata, de grande porte e fornecedoras de sombra, como medida de amenização climática.

I – Torna obrigatório o plantio de vegetação nativa da mata atlântica de Pernambuco em todos os logradouros públicos no município do Paudalho.

II – Deverá ser adotado o plantio de no mínimo 50% de vegetação nativa, árvores e arbustos, oriunda da mata atlântica do estado de Pernambuco.

§5º. Os critérios técnicos para plantios deverão ser normalizados pelo órgão municipal responsável, considerando o padrão de qualidade das mudas, as distâncias ao meio-fio e às construções, a necessidade de manutenção de área não impermeabilizada, de extensão suficiente em torno do colo da árvore, e a forma de tutoramento.

Art. 3º. O Programa de Monitoramento, Avaliação e Conservação da Arborização Pública do município do Paudalho tem como objetivo a realização de avaliação periódica das árvores de ruas e praças públicas, bem como a adoção de medidas para a sua conservação.

Parágrafo único – As ações de monitoramento e avaliação serão conduzidas através de um processo contínuo e sistemático de coleta, registro e análise de informações sobre as árvores existentes nas ruas e praças, obtidas periodicamente e compiladas por região, observando-se os seguintes itens:

- a) A coleta e o registro dos dados serão feitos por equipes treinadas especialmente para este fim, sob a supervisão de técnicos do órgão municipal responsável.
- b) As avaliações serão feitas segundo critérios técnicos objetivos que indiquem as condições gerais da árvore, seu valor estético e/ou histórico-cultural, problemas fitossanitários, danos físicos e adequação ao local, indicando as recomendações adequadas quanto aos tratos culturais (tutoramento, adubação, limpeza, tratamento fitossanitários e podas), remoções, replantios e substituições por outras espécies.

Art. 4º. As podas das árvores públicas são de responsabilidade do Poder Público Municipal e só poderão ser executadas por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, devidamente credenciado junto ao órgão municipal responsável.



§1º. Somente serão credenciadas pessoas jurídicas que representem responsável técnico com formação em engenharia florestal, agronomia ou agrícola, ou pessoa física com estas formações universitárias ou técnicas em ambas as situações com registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia e, informarem o uso de procedimento, instrumentos, equipamentos de segurança e proteção fitossanitária adequados aos tipos e objetos das podas.

§2º. As solicitações para execução de podas pelos credenciados deverão ser encaminhadas aos órgãos municipal responsável especificando o motivo da intervenção, o local, o número e as espécies a serem podadas e o nome e o número de registro profissional do responsável técnico pela operação.

§3º. Serão permitidas as podas quando comprovadamente necessárias, mediante laudo técnico responsável, evidenciando a existência de galhos mortos, atacados por pragas ou doenças, ou sejam fonte iminente de perigo ou prejuízo a pessoas, veículos ou residências, ou ao fornecimento de serviços essenciais, desde que balizadas por critérios que permitam compatibilizar a necessidade da poda com redução de prejuízos morfofisiológicos, estéticos, fitossanitários e a estabilidade e segurança da árvore.

§4º. Depois de autorizados e realizadas, as operações de podas serão avaliadas por técnicos do órgão municipal responsável e, se os resultados forem julgados incompatíveis com a qualidade esperada, a empresa responsável estará sujeita à suspensão da licença para execução de podas até o cumprimento das exigências quanto à capacitação do pessoal e aos instrumentos e equipamentos empregados.

§5º. A reincidência na prática de podas danosas às árvores pela mesma empresa ou responsável será notificada à secretaria responsável do município, ficando o infrator sujeito às penalidades de acordo com as leis do meio ambiente federal.

Art. 5º. Os danos e os maus tratos à árvores das ruas e praças públicas, inclusive cortes não autorizados pela secretaria municipal responsável, são danos graves, estando as pessoas físicas ou jurídicas, passivas de reporem ou replantarem a(as) árvore(s) da mesma espécie danificada.

Art. 6º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal

Josimar Ferreira Cavalcanti
Vereador